



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600001-93.2024.6.13.0269 / 269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TEOFILO OTONI - MG - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - MG188417-A, GUSTAVO FERREIRA MARTINS - MG124686-A, HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - MG80399-A, JULIA CASTRO MOURA - MG222894, GUILHERME FABREGAS INACIO - MG100530-A**  
**REPRESENTADA: INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA**  
**Advogado do(a) REPRESENTADA: ANDRE RODRIGUES DA SILVA - MG107289**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Teófilo Otoni para IMPUGNAR PESQUISA ELEITORAL sob o nº MG-03402/2024 (PesqELE Público), produzida pelo INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO LTDA .

Alega a representante que a pesquisa foi realizada por profissional de Estatística que não se encontra devidamente registrada no Conselho Regional; que o questionário não aponta perguntas sobre o sexo, idade e escolaridade dos entrevistados, bem como ainda há certo caráter de direcionamento no ordenamento dos candidatos elencados no questionário, afetando a isonomia do processo eleitoral.

Aduz que a pesquisa eleitoral, pode incutir, na mente do eleitor, uma realidade desvirtuada, desequilibrando indevidamente a disputa com apresentação de questões tendenciosas, que violam o princípio constitucional da isonomia.

Requeru concessão de medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada e no mérito o reconhecimento de ilegalidade da pesquisa.

Deferido o pedido liminar, conforme decisão ID 122210145, para suspensão da divulgação da pesquisa.

O representado foi citado via e-mail, apresentando contestação ID 122223443.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral requereu a improcedência do pedido. (ID 122345135).

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 2º da Resolução nº 23.600/19, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de

Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Verificando toda a documentação apresentada pelo INSTITUTO DE PESQUISA SOBERANO, constata-se que foram apresentadas todas as informações exigidas pelo artigo supracitado.

Inicialmente, o representante alega que a pesquisa estaria irregular uma vez que a profissional de estatística responsável se encontrava irregular junto ao Conselho competente. Conforme documento ID 12224383, restou comprovado que a profissional se encontra devidamente regularizada junto ao CONRE-6, não merecendo prosperar tal alegação.

O representante aponta ainda outra irregularidade da pesquisa eleitoral, visto que em seu questionário não consta perguntas quanto ao sexo e escolaridade dos entrevistados, mas que, tais dados/informações teriam articulado no resultado da pesquisa.

Nesse ponto, importante esclarecer o conceito de plano amostral.

Enquanto uma amostra representa um subconjunto da população, usado para estabelecer ou estimar as características dessa população. Por outro lado, o plano amostral compreende **o conjunto de diretrizes e ações empregadas na seleção dessa amostra** de participantes em uma pesquisa. Ele é determinado, principalmente, pelas características da população em questão.

A Res/TSE 23600/19 exige apenas que se apresente o plano amostral, bem como a fonte pública dos dados utilizados para elaboração do plano amostral, o que foi devidamente cumprido pela representada conforme documento ID 122209030.

Não há nada na legislação eleitoral que obrigue a representada de incluir perguntas sobre o plano amostral em seu questionário, uma vez que este, trata-se de perguntas aplicadas aos entrevistados em que se questiona suas intenções de voto, e é através dele, que se chegará ao resultado da pesquisa eleitoral, o que foi devidamente apresentado pela representada no documento ID 122209029.

No caso dos autos, a representada além de apresentar o plano amostral, ID 122209030, ainda esclareceu como foi realizada a sua elaboração, qual seja, em três etapas. Inicialmente por meio de sorteio aleatório dos setores censitários. No segundo momento foi realizado sorteio aleatório dos domicílios a serem visitados dentro



dos setores. Por último preencheu-se as cotas.

Assim sendo, verifica-se cumprido a exigência do inciso IV, do art 2º, da Resolução em comento.

Ao final, o representado ainda alega que a ordenação dos candidatos e a designação do partido político apenas para um candidato poderia trazer confusão aos entrevistados, havendo um certo direcionamento que afetaria a isonomia do processo eleitoral.

Com efeito, não se verificou nenhum critério na ordenação do candidatos, sendo postos de forma totalmente aleatória, impossibilitando a análise de como poderia ser um ou outro candidato beneficiado com tal ordenação.

Quanto ao fato de apenas um candidato ter recebido a designação do partido político, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral ao afirmar que tal fato não teria o condão de lhe trazer desvantagem, e sim, certo benefício, uma vez que a identificação prévia do partido pode favorecer um perfilhamento do entrevistado com o candidato.

Isso posto, visto não ter ficado constatado nenhuma irregularidade na pesquisa eleitoral registrada sob o número MG- MG-03402/2024, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e determino a livre divulgação da pesquisa eleitoral em análise, ficando sem efeito a tutela de urgência anteriormente deferida.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Teófilo Otoni, data registrada no sistema.

OTÁVIO AUGUSTO DE MELO ACIOLI

Juiz Eleitoral

